



Direito Administrativo I – Noite  
Exame de recurso de 14 de abril de 2021  
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Estorninho

**GRUPO I**

No âmbito das medidas tendentes a travar a pandemia decorrente da Covid-19, o Secretário de Estado da Saúde aprovou os seguintes despachos dirigidos ao Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E.:

1. O Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E. deve remarcar as consultas externas e exames e adiar os tratamentos ou cirurgias não prioritárias;
2. O Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E. deve adquirir dezoito novos ventiladores pulmonares mecânicos Monnal T50, até ao dia 31 de maio de 2021;
3. É aprovado o plano de atividades e orçamento de 2021 do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E.

Tendo em conta o despacho n.º 2 do Secretário de Estado da Saúde, o Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E. ordena ao Diretor Geral de Compras para que providencie pela aquisição de trinta novos ventiladores pulmonares mecânicos Eove-150, até ao dia 5 de maio de 2021. O Diretor Geral de Compras recusa-se a cumprir a ordem do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E., por entender que aquela contraria o despacho da Secretário de Estado da Saúde.

Atento o exposto:

- a) Pronuncie-se acerca da legalidade dos três despachos do Secretário de Estado da Saúde (6 valores)

**Resposta:**

Pressupõe-se uma delegação de poderes da Ministra da Saúde no Secretário de Estado – art. 11.º, n.º 1 da LOG (Decreto-lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro).

**Despacho 1**

- a) Qualificação do despacho 1 como uma **directiva** – orientação genérica em que a entidade tutelar define imperativamente objectivos a alcançar pela entidade tutelada, deixando liberdade de decisão relativamente aos meios e forma para o fazer;
- b) Identificação das relações entre o Secretário de Estado da Saúde e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E como **relações de tutela e superintendência** – art. 199.º alínea d) CRP, artigos 19.º e 20.º, do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro e art. 27.º, n.º 5 alínea a) da LOG;
- c) A directiva é um dos comandos que integram o poder de superintendência, ou seja, o poder de definir ou objectivos ou guiar a actuação das pessoas colectivas colocadas pela lei na sua dependência. Mas a **superintendência não se presume**, devendo estar prevista na lei – o que, neste caso, decorre do art. 19.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro.
- d) Logo, o despacho 1 é válido.

**Despacho 2**

a) Identificação do despacho 2 como uma **ordem**, isto é, um comando individual e concreto que pretende impor uma conduta específica num futuro próximo.

*Realçar:* a vocação de aplicação a situação individual e concreta (comprar dezoito novos ventiladores pulmonares até ao dia 31 de maio de 2021) e o grau de pormenorização do comando (modelo e potência - Monnal T50);

b) A ordem integra o poder de direcção, o principal poder integrante das relações de hierarquia;

c) Identificação das relações entre o Secretário de Estado da Saúde e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E como **relações de tutela e superintendência** – art. 199.º alínea d) CRP, artigos 19.º e 20.º, do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro e art. 27.º, n.º 5 alínea a) da LOG;

c) Secretário de Estado não pode emanar esta ordem, porque não existe poder de direcção entre o Estado e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E.

Logo, o despacho 2 é **nulo** – padece de um vício de **incompetência absoluta**, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA, por invasão, pelo Estado, das atribuições Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E, não havendo, por isso, dever de obediência.

### Despacho 3

a) Identificação do despacho 3 como contendo uma modalidade de **tutela integrativa a posteriori** – poder de aprovar os actos praticados pela entidade tutelada;

b) Identificação das relações entre o Secretário de Estado da Saúde e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E como **relações de tutela e superintendência** – art. 199.º alínea d) CRP, artigos 19.º e 20.º, do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro e art. 27.º, n.º 5 alínea a) da LOG;

c) A **tutela não se presume** e deve ser legalmente prevista nas suas diferentes modalidades – neste caso, ela pode ocorrer devido ao art. 20.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro;

d) Porém, a competência para o exercício desta forma de tutela, por respeitar a matéria financeira, é do Ministro das Finanças - art. 20.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro

Logo, também o despacho 3 é **nulo** nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA – padece de vício de incompetência absoluta, por implicar uma interferência do Ministério da Saúde nas atribuições do Ministério das Finanças.

- b) Pronuncie-se acerca da conduta do Diretor Geral de Compras do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E., (4 valores)

### Resposta:

- i) Identificação do comando do Presidente do Conselho de Administração como uma ordem.
- ii) Há hierarquia entre o Presidente do Conselho de Administração e o Director-Geral de Compras – princípio da hierarquia administrativa.
- iii) Dever de obediência – pressupostos preenchidos: competência; matéria de serviço; forma legal/ A ordem é legal porque o despacho 2 do Secretário de Estado é nulo – se o Director-Geral de Compras duvida da legalidade da ordem pode exercer o direito de

representação, pedindo a sua confirmação por escrito para que posteriormente a possa executar sem ser responsabilizado (artigos 271.º n.º 2 da CRP e 177.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) – não pode recusar o seu cumprimento porque não está em causa a prática de um crime (271.º, n.º 3 da CRP).

## GRUPO II

Qualifique quanto à sua natureza jurídica, relações com o Governo e inserção na estrutura da Administração Pública, as seguintes entidades: (5 valores)

- 1) O Presidente da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa;
- 2) A Associação de Bombeiros Voluntários de Bucelas;
- 3) O Consulado-Geral de Portugal em Boston.

### Resposta:

- 1) Órgão singular que integra a associação pública de direito público Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa (artigos 80 e segs da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro), que faz parte da Administração Autónoma e está sujeita a tutela do Governo (art. 199.º, alínea d) CRP + art. 1.º da lei 27/96 de 1 de Agosto);
- 2) Pessoa colectiva privada de utilidade pública administrativa - não integra a Administração Pública em sentido orgânico, mas apenas em sentido funcional; está sujeita a tutela do Governo nos termos dos artigos 267.º, n.º 6 da CRP e 36.º e segs da Lei n.º 32.º/2007, de 13 de Agosto;
- 3) Serviço periférico externo que integra a Administração Directa do Estado (artigos 2.º, n.º 1 e 11.º, n.ºs 4, alínea b) e 5 da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro); relações de hierarquia com o Governo, estando sujeito a poder de direcção (art. 199.º, alínea d) da CRP e art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro).

## GRUPO III

Comente a seguinte afirmação (5 valores)

“As instituições de ensino superior públicas correspondem a institutos públicos integrados na Administração indireta do Estado. Todavia, configuram-se como *institutos públicos autónomos*, que se encontram disciplinadas por um regime que assegura várias dimensões da sua autonomia, bem como um sistema de autogoverno.”  
(Pedro Costa Gonçalves)

### Resposta:

PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, vol I, Coimbra, 2019, pp. 796 e segs.

MARCELO REBELO DE SOUSA, *Lições de Direito Administrativo*, vol I, Lisboa, 1999, pp. 307 e segs.